

8ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA – 3º

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000300-61.2019.8.17.2001

APELANTE: \_\_\_\_\_

APELADA: \_\_\_\_\_

RELATOR: DES. MOZART VALADARES PIRES

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA EM CONTRATO ANTIGO NÃO ADAPTADO À LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LEGALIDADE DO REAJUSTE. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por beneficiária de plano de saúde contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de nulidade de cláusula contratual que autorizava reajuste por mudança de faixa etária e de restituição de valores pagos a maior. O contrato foi celebrado em 1996 e adaptado apenas em 2014, sendo questionado reajuste aplicado em 2011, quando a Autora completou 66 anos. O percentual aplicado (18,94%) foi inferior ao previsto contratualmente (36,68%).

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a pretensão de declaração de nulidade do reajuste por faixa etária e restituição de valores encontra-se prescrita; (ii) estabelecer se o reajuste por mudança de faixa etária aplicado em 2011 é abusivo ou ilegal à luz do CDC, do Estatuto do Idoso e do Tema 952/STJ.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de restituição de valores pagos a maior, fundada em alegado enriquecimento sem causa, prescreve em três anos, nos termos do art. 206, §3º, IV, do CC/2002, conforme fixado pelo STJ no Tema 610 (REsp 1.360.969/RS e 1.361.182/RS).
4. O contrato de plano de saúde foi firmado antes da vigência da Lei 9.656/98 e só foi adaptado em 2014, razão pela qual, à época do reajuste (2011), aplicavam-se as regras contratuais, conforme entendimento consolidado na ADI 1931/DF (STF).
6. A cláusula de reajuste por faixa etária estava expressamente prevista nas cláusulas 15 e 16 do contrato.
7. A perícia técnica confirmou que o reajuste foi inferior ao previsto contratualmente e teve justificativa atuarial idônea, sendo aplicado quando a Autora completou 66 anos, sem criar impedimento à sua permanência no plano.
8. O art. 15, §3º, do Estatuto do Idoso não proíbe reajustes por faixa etária, mas apenas aqueles que consubstanciem discriminação desproporcional, o que não se verifica no caso concreto.

9. A aplicação do CDC aos contratos de plano de saúde (Súmula 608/STJ) não implica nulidade automática de cláusula de reajuste, desde que observados os requisitos de transparência, razoabilidade e equilíbrio, todos atendidos no caso em exame.
10. A perícia judicial demonstrou que o reajuste não foi abusivo, não criou onerosidade excessiva e não violou os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual ou da função social do contrato.
11. Ausente qualquer cobrança indevida, erro ou má-fé, não há que se falar em devolução de valores pagos. IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Recurso desprovido.

#### Tese de julgamento:

1. Aplica-se o prazo prescricional trienal à pretensão de declaração de nulidade de cláusula de reajuste por faixa etária com pedido de restituição de valores, conforme o art. 206, §3º, IV, do CC/2002.
2. O reajuste por faixa etária é válido quando previsto em contrato, desde que baseado em critérios atuariais e não seja desproporcional ou discriminatório, nos termos do Tema 952/STJ.
3. A aplicação do Estatuto do Idoso não impede reajustes por mudança de faixa etária, desde que não impliquem discriminação desarrazoada e estejam fundados em risco assistencial.
4. O CDC admite cláusulas de reajuste em contratos de plano de saúde, desde que respeitados os princípios da transparência, boa-fé objetiva e equilíbrio contratual.
5. A ausência de pagamento indevido ou abusividade no reajuste afasta o direito à restituição dos valores pagos.

---

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 206, §3º, IV; 421; 884; CDC, arts. 4º, III; 6º, V; 51, §2º; CF/1988, art. 5º, XXXVI; Estatuto do Idoso, art. 15, §3º; Lei 9.656/98, arts. 15 e 35; CPC/2015, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.360.969/RS e 1.361.182/RS (Tema 610), Rel. Min. Marco Buzzi, j. 10.08.2016; STJ, REsp 1.568.244/RJ (Tema 952), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14.12.2016; STF, ADI 1931/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.02.2018; STJ, AgInt no REsp 1.978.734/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 26.04.2022; STJ, REsp 1.793.840/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 05.11.2019 ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000300-61.2019.8.17.2001, em que figuram como Apelante \_\_\_\_\_ e como Apelada \_\_\_\_\_. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este julgado.

Recife, data da sessão.

Des. Mozart Valadares Pires

Relator

Assinado eletronicamente por: AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES

24/03/2026 08:02:49 <https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 54152803



260324080249009000000529386

IMPRIMIR

GERAR PDF